

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 3.081, de 2020, da Senadora Mara Gabrilli, que solicita informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, sobre o indeferimento de dezessete solicitações de refúgio, durante a reunião do CONARE, no dia 20 de novembro de 2020, sem que fossem realizadas as entrevistas com os solicitantes.

Relator (a): Senador (a)

I – RELATÓRIO

A Senadora Mara Gabrilli, com base no art. 50, § 2º, da Constituição, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), requer *informações ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública*, como detalhado na epígrafe.

Na justificação do requerimento, a autora destacou que o CONARE [Comitê Nacional para os Refugiados], *em sua reunião de 20 de novembro de 2020, indeferiu 17 (dezessete) solicitações de refúgio sem a devida oitiva dos interessados, em afronta direta aos preceitos legais e regulamentares.*

Sendo assim, são apresentados os seguintes quesitos:

1. esclarecimentos sobre o indeferimento de dezessete solicitações de refúgio, durante a reunião do CONARE, no dia 20 de novembro de 2020, sem que fossem realizadas as entrevistas com os solicitantes;
2. números dos processos dos postulantes que tiveram seus pedidos indeferidos com o fundamento da respectiva decisão; e

3. informações sobre a referida reunião e sobre o processo decisório que envolveu a tomada de decisão.

II – ANÁLISE

Cabe à Mesa do Senado Federal examinar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade previstos nas normas que tratam dos requerimentos de informações.

De acordo com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, que regulamenta o art. 216 do RISF, o requerimento de informações deve ser *dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República* (art. 1º, § 1º, do Ato) e as informações solicitadas *deverão ter relação estreita e direta com o assunto que se procura esclarecer* (art. 1º, § 2º, do Ato). O CONARE é órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, de modo que o endereçamento do requerimento atende ao disposto na norma regimental.

Ademais, o art. 2º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, prevê que o requerimento de informações não poderá conter *pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação de caráter especulativo ou sobre propósito da autoridade a quem é dirigido* (inciso I) e nem poderá se referir *a mais de um Ministério* (inciso II). O Requerimento nº 3.081, de 2020, também está de acordo com esse preceito.

Por derradeiro, convém registrar que, *a priori*, as informações solicitadas não detêm caráter sigiloso. No entanto, caso o Ministério envie documentos ou dados sigilosos, esses deverão ter seu sigilo resguardado, nos termos dos dispositivos regimentais e outras normas aplicáveis, em especial os arts. 20 e 144, I, do RISF, e arts. 13 e 14 do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Requerimento nº 3.081, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator (a)